



Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 0005699-43.2013.814.0133- META 4

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Marituba/PA

Apelante: Antônio Armando Amaral de Castro

Advogado: João Batista Cabral Coelho OAB/PA 19.846

Apelado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotora: Alessandra Rebelo Clos

Apelado: Município de Marituba

Procurador: Ricardo Afonso Alho Corrêa OAB/PA 13.909

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SEPOF DIANTE DA EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 10 DA LEI N.º 8.429/92. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

1. Preliminar de violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. O Apelante afirma não ter sido citado pessoalmente no processo administrativo de apuração das contas do Convênio em questão (n.º 303/2001), que subsidiou o ajuizamento da Ação Civil Pública, conforme Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (processo n.º 0027166-93.2012.8.14.0301) em andamento na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

2. O contraditório e ampla defesa é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, através dos meios e recursos a eles inerentes (art.5º, LIV e LV da CF/88), no entanto, a Ação Civil Pública de Improbidade não se presta a verificação da regularidade do processo administrativo processado junto ao TCE. As esferas administrativa e judicial são autônomas e independentes. Inexistência de supressão das garantias constitucionais na esfera judicial. Preliminar rejeitada.

3. Mérito. Arguição de ausência dos pressupostos da Improbidade Administrativa. A Ação de Improbidade Administrativa, originária deste recurso, fora ajuizada contra o Apelante (Ex-Prefeito Municipal), pelo fato de ter sido firmado Convênio com a SEPLAN (Convênio n.º 303/2001) no valor global R\$ 149.215,00 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e quinze reais), para Pavimentação e drenagem – Rua



Navegantes. Contudo, em que pese o pagamento do valor global, teria sido executado apenas 37,56% dos serviços objeto do convênio, o que totalizaria um débito com o Erário no valor de R\$ 93.173,00 (noventa e três mil, cento e setenta e três reais), situação que implicaria em prejuízo ao erário.

4. Comprovação da prática de Improbidade Administrativa tipificada como Dano ao erário (caput do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92). O prazo de entrega da obra terminaria em 31.07.02, nos termos do Convênio celebrado com a SEPLAN. Existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de proposta de modificação do projeto, decorrente de necessidades detectadas durante sua execução, bem como, a obrigação de devolução à SEPLAN de saldos remanescentes e, do valor recebido, na hipótese de inexecução.

5. Inércia quanto a proposta de modificação do projeto. O cotejo probatório demonstra a captação da verba conveniada e, o escoamento do prazo de entrega sem a necessária finalização do objeto do convênio. Execução de apenas 37,56% dos serviços objeto do convênio. Dano ao erário no valor nominal de R\$ 93.173,00 (noventa e três mil, cento e setenta e três reais).

6. Necessidade de manutenção da sentença que julgou procedente a Ação de Improbidade Administrativa, punindo o Apelante pela prática do comportamento enquadrado no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92.

7. Na esteira do parecer ministerial, Apelação conhecida e não provida.

8. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

39ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 de novembro de 2019. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo n.º 0005699-43.2013.814.0133) interposta por ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE MARITUBA, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba/PA, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público.

Consta da petição inicial (fls. 03/15), que o Apelante, ex-prefeito do Município de Marituba, teria prestado contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE) do Convênio n.º 303/2001 firmado entre a Prefeitura Municipal de Marituba e a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, cujo objeto era a pavimentação e drenagem da Rua Navegantes. Segundo o Apelado, o Tribunal de Contas do Estado do Pará, através da prolação do Acórdão n.º 42.029, teria reconhecido a irregularidade das contas prestadas pelo ex-prefeito, uma vez que o convênio totalizava o valor global de R\$ 149.215,00 (cento e quarenta e nove mil e duzentos e quinze reais) e, segundo relatórios técnicos do TCE/PA, teria sido executado apenas 37,56% das obras previstas no convênio, o que totalizaria um débito com o Erário Estadual no valor de R\$ 93.173,00 (noventa e três mil, cento e setenta e três reais) e, conseqüentemente, caracterizaria ato de improbidade administrativo por alegada violação ao disposto no artigo 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92 (prejuízo ao erário).

Ao final, requereu o ressarcimento integral do dano; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 5 à 8 anos; pagamento de multa civil até 2 vezes o valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios e, a condenação do Apelante aos encargos da sucumbência, revertendo-se, inclusive, os valores decorrentes das multas diárias que eventualmente sejam incidentes em razão da desobediência à ordem judicial.

Em seguida, após a apresentação de contestação (fls. 482/496) e réplica (fls. 500/506), o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 601/6010):

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos versados na inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o réu, Antônio Armando Amaral de Castro, por violação aos princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, publicidade e eficiência) pela ausência de prestação de contas e por dano ao erário, às seguintes sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei



8.429-92:

1) por dano ao erário:

1.a) ressarcimento à SEPLAN, no valor de R\$93.173,00 (noventa e três mil cento e setenta e três reais), atualizado pelo IPCA ou por outro índice que o substitua a partir de 14/05/2002, até a data do efetivo pagamento;

1.b) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento;

1.c) suspensão dos direitos políticos por oito anos;

1.d) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos.

2) pela violação aos princípios da administração pública por ausência de prestação de contas:

2.a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;

2.b) pagamento de multa civil de 40 (quarenta) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época em que era prefeito do Município de Marituba;

2.c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Tanto o ressarcimento quanto a multa deverão ser revertidos em favor da SEPLAN, conforme preuncia o art. 18 da Lei 8.429/92.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, expeçam-se os ofícios necessários ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, bem como ao cartório desta Zona eleitoral para fins de suspensão de direitos políticos e, após o cadastro dos dados no sistema do CNJ, archive-se.

Custas pelo requerido, deixando, porém, de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios por ser incabível o seu pagamento ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marituba, 08de outubro de 2015.

Inconformado, o ex-prefeito interpôs a presente Apelação (fls. 533/547), arguindo, preliminarmente, a violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não teria sido citado pessoalmente no processo administrativo de apuração das contas do Convênio em questão (n.º 303/2001), que subsidiou o ajuizamento da Ação Civil Pública, originária deste recurso, conforme informado na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (processo n.º 0027166-93.2012.8.14.0301) ajuizada pelo Apelante perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

No mérito, alegou a ausência dos pressupostos da Improbidade Administrativa, vez que inexistiria comprovação do dolo, bem como, do alegado dano ao erário municipal, pois, segundo o apelante, o objetivo do convênio fora atingido em sua integralidade. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a Ação principal.

O Ministério Público do Estado do Pará deixou de manifestar-se acerca do mérito com fundamento na Recomendação n.º 16 do Conselho Nacional do Ministério Público(fl.587/588).



Coube-me a relatoria do feito por redistribuição em razão da declaração de impedimento da Exa. Desa. Ezilda Pastana Mutran(fl.594).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Apelo(fl.661/668).

É o relato do essencial.

## VOTO

### DA APELAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

### DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Em sede de preliminar, o Apelante suscita violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não teria sido citado pessoalmente no processo administrativo de apuração das contas do Convênio em questão (n.º 303/2001), que subsidiou o ajuizamento da Ação Civil Pública, conforme Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (processo n.º 0027166-93.2012.8.14.0301) em andamento na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Como cediço, o contraditório e ampla defesa é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, através dos meios e recursos à eles inerentes (art.5º, LIV e LV da CF/88), no entanto, a Ação Civil Pública de Improbidade não se presta a verificação da regularidade do processo administrativo processado junto ao TCE, tanto que o Apelante ajuizou ação própria para esse fim (processo n.º 0027166-93.2012.8.14.0301), isso decorre do fato de que as esferas administrativa e judicial são autônomas e independentes.

Logo, inexistindo supressão de direitos na esfera judicial, vez que assegurado ao Apelante, na Ação de Improbidade, todas as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, não há como acolher a alegada violação constitucional com base em processo administrativo de Tomada de Contas, conforme bem observado pelo Juízo a quo:



(...) Quanto ao argumento do réu acerca de possível nulidade na citação em procedimento administrativo do TCE/PA, não merece provimento tendo em vista o Princípio da Independência das Instâncias. Além disso, eventuais vícios em procedimentos administrativos ou no inquérito civil não contaminam a Ação de Improbidade Civil, na qual o réu tem a possibilidade de apresentar argumentos em favor de sua defesa, oportunidade esta que foi devidamente oferecida ao réu, visto que houve a citação válida. (grifo nosso).

Em situações análogas, envolvendo o mesmo apelante, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉU QUANDO PREFEITO MUNICIPAL DE MARITUBA ERA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CONVENIO FDE Nº 328/02 PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA 5ª RUA EM MARITUBA. CONVENIO NO VALOR DE R\$99.487,00 EM QUE O ESTADO DO PARÁ REPASSARIA 90% DO RECURSO RESTANDO AO MUNICÍPIO O CUSTEIO DOS DEMAIS 10%. RECURSOS REGULARMENTE REPASSADOS. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO A SEPLAN/PA E AO TCE/PA NO PRAZO DETERMINADO. OBRA INACABADA COM APENAS 96,12% DOS SERVIÇOS REALIZADOS. CONTAS DO APELANTE JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/PA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MPE. REGISTRO DE DANOS AO ERÁRIO. AJUIZAMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A AMPLA DEFESA POR VÍCIO DE CITAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA POIS INEXISTE PROVA DE SUPRESSÃO DE DIREITOS NA ESFERA JUDICIAL RESTANDO ASSEGURADAS TODAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AO RÉU/APELANTE. AMPLAMENTE DEMONSTRADAS AS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) Preliminarmente, em relação ao alegado de vício de citação no processo de Tomada de Contas pelo TCE, cumpre destacar que as esferas administrativas e judicial são autônomas e independentes, pouco importando o resultado obtido no processo administrativo de Tomada de Contas, até mesmo porque inexistente qualquer alegação do apelante de supressão de direitos na esfera judicial, pelo contrário, na presente ação de improbidade administrativa lhe foram asseguradas todas as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, portanto, irrelevante os argumentos tentados aqui como prejudicial de mérito.

(TJPA, 2019.03471003-48, 207.666, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-08-26, Publicado em 2019-08-30). (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE CONTAS INSTAURADO PERANTE O TCE/PA E CONSEQUENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/92. ATOS ÍMPROBOS POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os



comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2 Preliminar. 2.1 - Preliminar de nulidade da citação nos autos do procedimento de apuração de contas instaurado perante o TCE/PA e conseqüente cerceamento de defesa. A suscitação dessa matéria, de índole preliminar, mostra-se incabível nesta esfera processual, porquanto é dissociada do processo originário, já que diz respeito à apuração administrativa instaurada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado - TCE. Além do mais, não se deve esquecer o princípio da independência das instâncias incidente na hipótese, sem contar que eventuais vícios ocorridos em procedimentos administrativos ou no inquérito civil por certo que não contaminam a Ação de Improbidade Civil, considerando-se o fato de que nesta poderá ser arguida toda a matéria de fato e de direito na defesa de direito. (...) 4 - Apelação conhecida e improvida.

(TJPA, 2018.03229262-51, 194.152, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-23, Publicado em 2018-08-13). (grifo nosso).

Deste modo, rejeito a preliminar de violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

## DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar se restou caracterizado o Ato de Improbidade Administrativa por alegada violação ao disposto no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 (prejuízo ao erário).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a Ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a conseqüente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa.

A Constituição Federal ao tratar das sanções decorrentes de improbidade estabelece, em seu artigo 37, §4º, que Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Como cediço, a Ação de Improbidade Administrativa é regulada pela Lei n.º 8.429/92, cuja estrutura se compõe de cinco pontos principais: o sujeito passivo (administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual - artigo 1º), o sujeito ativo (agente



público - artigo 2º e, terceiros – artigo 3º), a tipologia da improbidade (atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito – artigo 9º, atos que causam prejuízo ao erário – artigo 10 e, atos que atentam contra os princípios da Administração pública – artigo 11), as sanções (perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios – artigo 12, incisos I à III, onde cada inciso contém relação própria para uma determinada espécie de improbidade) e, os procedimentos administrativo e judicial (procedimento administrativo – artigos 14 à 16 e, judicial – artigos 17 e 18).

Em relação a tipologia da improbidade, José dos Santos Carvalho Filho leciona:

(...) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – Segundo o art. 9º, a conduta de improbidade gera enriquecimento ilícito quando o autor auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da lei. Essa é a conduta genérica, constando dos incisos I a XII as condutas específicas. Constitui objeto da tutela o enriquecimento legítimo, justo e moral. Não há objeção a que o indivíduo se enriqueça, desde que o faça por meios lícitos. O que a lei proíbe é o enriquecimento ilícito, ou seja, aquele que ofende os princípios da moralidade e da probidade. O pressuposto exigível do tipo é a percepção da vantagem patrimonial ilícita obtida pelo exercício da função pública em geral. Pressuposto dispensável é o dano ao erário. Significa que a conduta de improbidade no caso pode perfazer-se sem que haja lesão aos cofres públicos. É o que ocorre, por exemplo, quando servidor recebe propina de terceiro para conferir-lhe alguma vantagem. O elemento subjetivo da conduta, embora omissivo, restringe-se ao dolo; a culpa não se compadece com a fisionomia do tipo. Realmente, não se pode conceber que algum servidor receba vantagem indevida por imprudência, imperícia e negligência. Por outro lado, o tipo não admite tentativa, como na esfera penal, seja quando meramente formal a conduta (ex: aceitar emprego), seja quando material (recebimento de vantagem). Consequentemente, só haverá improbidade ante a consumação da conduta. O sujeito ativo, em algumas situações, pode ser o agente público e o terceiro, cada um deles necessariamente numa face da conduta e animados do mesmo propósito de ilicitude (coautoria). É o que ocorre na corrupção, em que o terceiro oferece a vantagem (corruptor) e o agente recebe pra si (corrupto). Noutras situações, contudo, pode ser sujeito ativo apenas o agente, quando, por exemplo, adquire bens cujo valor se afigura desproporcional à sua renda. Quanto à natureza do tipo, tratar-se-á sempre de conduta comissiva. De fato, a conduta genérica do caput e as específicas dos incisos não comportam condutas omissivas. Ninguém pode ser omissivo para receber vantagem indevida, aceitar emprego ou comissão ou utilizar em seu favor utensílio pertencente ao patrimônio público.

DANOS AO ERÁRIO- Os atos de improbidade que causam prejuízos ao erário estarão previstos no art. 10 da Lei n.º 8.429/92. Representam eles qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no



artigo 1º da mesma lei. Além da conduta genérica do caput, a lei relaciona as condutas específicas nos incisos I a XV. (...) A perda patrimonial, consiste em qualquer lesão que afete o patrimônio, este em seu sentido amplo. Desvio indica direcionamento indevido de bens ou haveres; apropriação é a transferência indevida da propriedade; malbaratamento significa desperdiçar, dissipar, vender com prejuízo; e a dilapidação equivale a destruição, estrago. Na verdade, estas quatro últimas ações são exemplos de meios que conduzem à perda patrimonial; este é o gênero, do qual aquelas são espécies. O objeto da tutela reside na preservação do patrimônio público. Não somente é de proteger-se o erário em si, com suas dotações e recursos, como outros bens e valores jurídicos de que se compõe o patrimônio público. Esse é o intuito da lei no que toca a tal aspecto. Pressuposto exigível é a ocorrência do dano ao patrimônio das pessoas referidas no art. 1º da lei. Nesta há menção a prejuízo ao erário, termo que transmite o sentido de perda patrimonial em sentido estrito, mas a ideia é mais ampla, significando dano, indicativo de qualquer tipo de lesão. (...) Pressuposto dispensável é a ocorrência de enriquecimento ilícito. A conduta pode provocar dano ao erário sem que alguém se locuplete indevidamente. É o caso em que o agente realiza operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares (ar. 10, inciso VI). O elemento subjetivo é o dolo ou a culpa, como consta do caput do dispositivo. (...) No que tange ao sujeito ativo, repetimos o comentário já feito anteriormente a propósito do enriquecimento ilícito; tanto pode a improbidade ser cometida pelo agente público (quando, por exemplo, age negligentemente na arrecadação de tributo, como previsto no at. 10, X), quanto pelo agente em coautoria com o terceiro (como ocorre quando o agente indevidamente faz doação de bem público a terceiro, nos termos do art. 10, III). A natureza dos tipos admite condutas comissivas e omissivas, o que nesse aspecto se diferencia dos atos que importam em enriquecimento ilícito, só perpetrados, como vimos, por atos comissivos. Se o agente concorre para que bem público seja incorporado ao patrimônio da pessoa privada (art. 10, I), sua conduta é comissiva; quando permite a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (art. 10, IX), sua conduta é normalmente omissiva.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS – Diz o art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 que se configura como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Essa é a conduta genérica; os incisos I a VII relacionam as condutas específicas. (...) No dispositivo em foco, constitui objeto da tutela a observância dos princípios constitucionais. Com a positivação dos princípios, criam-se tipos legais conformadores de improbidade administrativa. Assim, a violação de princípio configura-se fatalmente como violação do princípio da legalidade. O pressuposto exigível é somente a vulneração em si dos princípios administrativos. Consequentemente, são pressupostos dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário. A improbidade, portanto, cometida com base no art. 11, pode não provocar lesão patrimonial às pessoas mencionadas no art. 1º nem permitir o enriquecimento indevido de agentes e terceiros. É o caso em que o agente retarda a prática de ato de ofício (art. 11, II). Não obstante, essa improbidade pode caracterizar-se como gravíssima, permitindo até mesmo a aplicação das sanções de perda de função pública e de suspensão dos direitos políticos. O elemento subjetivo é exclusivamente o dolo; não tendo havido na lei referência à culpa, como seria necessário, não se enquadra como ato de improbidade aquele praticado por imprudência, negligência ou imperícia. Poderá, é óbvio, constituir infração funcional e gerar a aplicação de penalidade, conforme a lei de incidência, mas de improbidade não se cuidará (...) Quanto ao sujeito ativo, a regra é que somente o agente público assim se qualifique. O terceiro somente será coautor se induzir ou



concorrer para a improbidade praticada pelo agente, ou locupletar-se da prática do ato. Para exemplificar, é concebível que terceiro, representante de empresa, induza o agente a frustrar a licitude de concurso público (art. 11, inciso V); se o fizer, será autor de ato de improbidade (art. 3º). Finalmente, a natureza dos tipos implica condutas comissivas e omissivas. Como exemplo das primeiras, cite-se a revelação pelo agente de fato de que tenha ciência em virtude de sua competência administrativa (art. 11, III); já a omissiva é a conduta em que o agente deixa de praticar indevidamente, ato de ofício (artigo 11, II). (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. E atual. até 31.12.2013 – São Paulo: Atlas, 2014). (grifo nosso).

No caso dos autos, a Ação de Improbidade Administrativa, originária deste recurso, fora ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o Apelante (Ex-Prefeito Municipal), pelo fato de ter sido firmado Convênio com a SEPLAN(Convênio n.º 303/2001) no valor global R\$ 149.215,00 (cento e quarenta e nove mil e duzentos e quinze reais), para a pavimentação e drenagem da Rua Navegantes. Contudo, em que pese o pagamento do valor global, teria sido executado apenas 37,56% dos serviços objeto do convênio, o que totalizaria um débito com o Erário no valor de R\$ 93.173,00 (noventa e três mil, cento e setenta e três reais), situação que implicaria em prejuízo ao erário.

No que concerne à tipificação de Danos ao erário, o caput do artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...). (grifo nosso).

Analisando os autos, verifica-se que nos termos do convênio celebrado (fls. 23/27), o prazo de execução da obra era de 120 dias e que a vigência do Convênio iniciou em 28.12.2001, com previsão de encerramento em 31.07.2002 fls.27/31, prorrogando-se até 31/12/2002(fl.42). A cláusula 2.2 do referido convênio, em sua alínea n, assenta que caberá ao beneficiário submeter à apreciação da SEPLAN qualquer proposta de modificação de projeto objeto deste convênio, decorrente de necessidades detectadas durante sua execução. E, as alíneas j e l da mesma cláusula contratual estabelecem a obrigação de devolução de saldos remanescentes e, do valor recebido, à SEPLAN, na hipótese de inexecução, senão vejamos:

2.2. Caberá ao beneficiário:

(...)

J) Devolver a SEPLAN, no máximo em 30 (trinta) dias após a extinção deste Convênio, os saldos porventura resultantes, os quais, se forem devolvidos, depois deste prazo, serão corrigidos segundo os índices oficiais da correção monetária, e acrescidos dos juros de mora;



1) quando não for executado o objeto do presente Convênio, restituir a SEPLAN, no prazo estabelecido na alínea anterior, o valor recebido, acrescido de parcela de correção monetária e juros legais calculados a partir da data de recebimento; (grifo nosso).

Com efeito, não obstante haver sido possibilitado ao Apelante apresentar proposta de modificação do projeto, diante de situações adversas incidentes na realização da obra, este ficou-se inerte, permitindo que escoasse o prazo de entrega sem a necessária finalização do objeto do convênio, uma vez que o conjunto fático consubstanciado nos autos contempla o relatório técnico realizado pelo TCE/PA, constatando que houve captação da verba conveniada, mas que a obra restou inconclusiva em 62,44% dos serviços correspondente ao valor nominal de R\$ 93.173,00 (noventa e três mil, cento e setenta e três reais), pois, fora executado apenas 37,56% dos serviços objeto do convênio.

Deste modo, inexistindo documento que infirme o apurado pelo TCE, reputo incontroversos os elementos fáticos nele contido, uma vez que as informações prestadas pelo servidor público estão sob o manto da fé pública, caracterizando-se o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, com o consequente ressarcimento do valor correspondente à parte descumprida pelo Apelante, conforme bem observado pelo Magistrado de origem:

(...).No que diz respeito à irregularidade nas contas, o relatório técnico realizado pelo TCE/PA (fls. 223/225) constatou que a conclusão da obra se deu em apenas 37,56% do objeto do convênio, o que resultaria no valor de R\$93.173,00(noventa e três mil, cento e setenta e três reais) a ser devolvido à Fazenda Estadual.

No convênio, ficou estipulada a data limite de 31/07/2002 para a execução de seu objeto, tendo sido esse prazo prorrogado, por meio de termo aditivo, para 31/12/2002, sendo dever do beneficiário a execução do objeto tempestivamente.

Ainda no contrato de rateio, a cláusula 2ª, 2.2, item n, estipulou que caberia ao beneficiário: n) submeter a apreciação da SEPLAN, qualquer proposta de modificação de projeto objeto deste convênio, decorrente de necessidades detectadas durante sua execução.

Logo, caso o réu tivesse realmente interesse na correta utilização das verbas públicas, bastaria a comunicação à SEPLAN a respeito de possível impossibilidade da execução do objeto conveniado no prazo estipulado, o que não foi demonstrado nos autos, restando obscura a finalidade dada a essa verba.

É certo que atrasos em obras podem ocorrer por motivos diversos, incluindo-se aqui, os climáticos, mas não se deve tolerar descaso com obras públicas muito menos lacunas sobre a devida aplicação do dinheiro direcionado a sua execução.

Não há nos autos elucidação, por menor e mais sucinta que seja, sobre os motivos pelos quais a obra não foi concluída nem sobre o destino do valor não utilizado em sua execução.

Aliás, uma vez não concluída a obra, era dever do réu devolver à SEPLAN o valor recebido, conforme cláusula constante no contrato de rateio:

(...)

Ora, o réu nem demonstrou interesse em resolver possíveis imprevistos que resultassem em atraso na execução da obra, nem devolveu à SEPLAN as verbas não



utilizadas em sua execução, caracterizando, dessa forma, ato de improbidade administrativa por dano ao erário.

Não se trata apenas de conduta leviana ou descuidada por parte do réu. A questão é mais grave, pois se observa claramente um comportamento eivado de desonestidade e deslealdade para os deveres que lhe foram confiados, e que, como consequência, vieram a causar dano aos cofres públicos.

A conduta em questão é perfeitamente descrita pelo caput do art. 10 da Lei 8.429/92, que preleciona: (...)

Em fls. 68/69, consta relatório de vistoria final realizado pela Secretaria Executiva de Estado de Gestão Orçamentária e Financeira – SEOF - no qual está relatada a falta de conclusão nas obras do convênio.

Em casos análogos, envolvendo o Apelante, na qualidade de ex-prefeito de Marituba, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONVENIO FIRMADO COM ESTADO DO PARÁ. CAPTAÇÃO DE VERBAS. URBANIZAÇÃO EXTERNA. OBRA NÃO FINALIZADA. NEGLIGÊNCIA. VALOR PERCEBIDO. RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL. NECESSIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO ART. 10. LEI DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de recurso de apelação, interposto por Antonio Armando Amaral de Castro contra a sentença, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando o réu pela prática de ato de improbidade administrativa, previstos no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções do artigo 12, incisos II, da mesma lei; bem como decretando a indisponibilidade de seus bens; 2- O apelado propôs a presente Ação Civil Pública sob o fundamento de que o réu, à época, prefeito do município de Marituba, teve suas contas julgadas irregulares pelo TCE/PA, acerca da execução do Convênio nº 109/2006, firmado com a SEPOF, tendo como objeto a melhoria no sistema viário urbano - Passagem Almeida.; 3- A tese do parquet, encartada na exordial, se sustenta na premissa de que a conduta do ora apelante causou prejuízo ao erário, inserindo-se na disposição do caput do art. 10, da Lei nº 8429/92, pelo que incidente a condenação do réu às sanções dispostas nos incisos II, do art. 12, da LIA; 4- No que concerne à irregularidade nas contas alusivas ao convênio, o conjunto fático consubstanciado nos autos contempla o relatório técnico realizado pelo TCE/PA, em 23/06/2008 (fls. 267/269), constatando que houve captação da verba conveniada, mas que a obra restou inconclusiva na parte correspondente ao valor nominal de R\$ 48.278,00 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais); 5- Considerando os dados técnicos colhidos e os termos ajustados no convênio, em cotejo com a previsão da Lei de Improbidade Administrativa - LIA, afigura-se inequívoca a incidência da conduta do réu/apelante na previsão legal do caput do art. 10 deste diploma, não havendo retoques a se procederem na sentença acerca deste capítulo; 6- A medida cautelar de indisponibilidade dos bens do réu importa em mero acautelamento do patrimônio até o quantum necessário ao suprimento do prejuízo suportado pelo erário público. Assim, em que pese a Carta Republicana haver garantido os direitos de propriedade, tal garantia não é absoluta, haja vista que o interesse público deve prevalecer, quando diante de consistentes provas de que o particular o tenha violado, devendo, portanto, operar-se o reequilíbrio da equação, pelo que se justifica a medida interventiva em comento; 7- Apelação conhecida e desprovida.



(TJPA, 2019.01976297-50, 205.257, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-20, Publicado em 2019-06-13). (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE CONTAS INSTAURADO PERANTE O TCE/PA E CONSEQUENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N.º 8.429/92. ATOS ÍMPROBOS POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (...) 3 - Mérito. 3.1 - O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, é o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos deve dar-se da forma prevista em lei, atendendo aos princípios do direito administrativo, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 3.2 - A ausência de prestação de contas de verba pública recebida caracteriza ato omissivo do agente público, atentando contra os princípios da administração descritos na Carta Magna e na Lei nº 8.429/92 e inviabilizando a celebração de novos convênios junto a outros entes federativos, prejudicando o acesso ao crédito de toda comunidade. 3.3 - Nesse sentido, de acordo com o art. 10, caput, da Lei de Improbidade, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. 3.4 - Com relação ao ato de improbidade de violação dos princípios da Administração Pública, a Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), assentou que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico e nem a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. 3.5 - Resta assentado hodiernamente que os atos de improbidade administrativa por dano ao erário e violação contra os princípios da Administração Pública, para se ajustarem às condutas dos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, dispensam a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente, devendo, em razão disso, ser mantida a condenação e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma. 4 - Apelação conhecida e improvida.

(TJPA, 2018.03229262-51, 194.152, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-23, Publicado em 2018-08-13). (grifo nosso).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS ÍMPROBOS POR ATENTADO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (ART. 11, CAPUT, DA LIA). PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, é o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos deve dar-se da forma prevista em lei, atendendo



aos princípios do direito administrativo, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 2. A prestação de contas de verba pública recebida, efetuada de forma irregular, atenta contra princípios administrativos descritos na Carta Magna e na Lei nº 8.429/92 (art. 11, caput), como constatado pela Corte de Contas. 3. Com relação ao ato de improbidade de violação dos princípios da Administração Pública, a Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), assentou que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico e nem a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. 4. O descumprimento do convênio com a não apresentação da correta e completa prestação de contas, foi, no mínimo, um ato negligente, devendo, em razão disso, ser mantida a condenação e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma. 3. Apelação conhecida e improvida.

(TJPA, 2019.03425730-67, 207.450, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-08-21, Publicado em 2019-08-23). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RÉU QUANDO PREFEITO MUNICIPAL DE MARITUBA ERA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CONVENIO FDE Nº 328/02 PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA 5ª RUA EM MARITUBA. CONVENIO NO VALOR DE R\$99.487,00 EM QUE O ESTADO DO PARÁ REPASSARIA 90% DO RECURSO RESTANDO AO MUNICÍPIO O CUSTEIO DOS DEMAIS 10%. RECURSOS REGULARMENTE REPASSADOS. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO A SEPLAN/PA E AO TCE/PA NO PRAZO DETERMINADO. OBRA INACABADA COM APENAS 96,12% DOS SERVIÇOS REALIZADOS. CONTAS DO APELANTE JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/PA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MPE. REGISTRO DE DANOS AO ERÁRIO. AJUIZAMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A AMPLA DEFESA POR VÍCIO DE CITAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA POIS INEXISTE PROVA DE SUPRESSÃO DE DIREITOS NA ESFERA JUDICIAL RESTANDO ASSEGURADAS TODAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AO RÉU/APELANTE. AMPLAMENTE DEMONSTRADAS AS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Está provado nos autos através do Relatório de Vistoria Final realizado pela equipe da SEOF (fls.203/205) datado de 13/06/2003, que somente 96,12% dos serviços foram concluídos; 2. Mesmo assim, o ex-prefeito Antônio Armando, ordenou o pagamento integral sobre todos os serviços contratados, conforme se vê nas notas financeiras nº 0005550 de 14/10/2002 (fl.46), nº 0005658 de 23/10/2002 (fl.50) e nº 0006681 de 11/12/2002, em 05/07/2002, na sequencia atestou o recebimento da obra como se estivesse completa, firmando o Termo de Aceitação Definitiva da Obra (fl.45) em 17/03/2003. 3. Incontestável através do cotejo de datas o fato que o ex-prefeito agiu deliberadamente para assegurar que a construtora recebesse o valor total do contrato, mesmo não havendo entregue a totalidade da obra, gerando danos ao erário calculados em pelo menos R\$4.172,00. 4. A lesividade decorre da própria irregularidade nos pagamentos efetuados de forma totalmente prematura, beneficiando a empresa J.R. CONST. COMERCIO TRANSPORTE LTDA. em evidente violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa. 5. Dessa forma, a condenação do apelante pela prática de ato de improbidade era medida indispensável, que se afina com os princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal, revelando-se adequada a penalidade aplicada.



6. O ato tido como ímprobo não pode ser praticado de forma isolada pelo particular, isto porque nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, o particular somente pode ser condenado por improbidade administrativa nos casos em que induzir, concorrer ou se beneficiar de ato ímprobo necessariamente praticado por algum agente público. 7. Restou demonstrado que a empresa referida recebeu a integralidade do valor contratado sem que tivesse concluído os serviços, deixando de realizar a totalidade daqueles, mesmo assim faturou como se os tivesse feito de maneira que aferiu benefício/vantagem ilícita participando ativamente no ato ímprobo que gerou danos ao erário. Neste diapasão, é nítida a ausência da empresa J.R. CONST. COMERCIO TRANSPORTE LTDA no polo passivo da lide. 8. Por todo exposto, NEGO PROVIMENTO a apelação, e em sede de reexame MANTENHO A SENTENÇA em sua integralidade, e diante da inevitável inferência sobre possível multiplicidade de danos ao erário, bem como em face de eventual risco de ineficácia da reparação dos danos registrados especificamente nesta ação e, ainda, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos quando decorrentes de ato ímprobo doloso, como no caso presente, determino o encaminhamento de cópia dos autos (em meio magnético) ao representante do Ministério Público Estadual, para análise e ulteriores de direito quanto à eventual ação de persecução ao respectivo ressarcimento em face da empresa J.R. CONST. COMERCIO TRANSPORTE LTDA. (TJPA, 2019.03471003-48, 207.666, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-08-26, Publicado em 2019-08-30). (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE SE SUBSUMEM, AO MESMO TEMPO, AO CAPUT DOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI Nº 8.429/1992. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO / ABSORÇÃO. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA OU RESIDUAL DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS DO AUTOR. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE PLEITO DIRETO OU INDIRETO REFERENTE A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/1992. INEXISTÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO NO TOCANTE A PRÁTICA DE DEIXAR DE PRESTAR CONTAS (ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/1992). JULGAMENTO ULTRA PETITA QUE NÃO IMPLICA EM NULIDADE. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA DECISÃO PELO TRIBUNAL. EXCLUSÃO DA PARTE EXCEDENTE. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. MÉRITO. ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. CULPA DÔ ADMINISTRADOR. VERBA RECEBIDA POR MEIO DE CONVÊNIO. APLICAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE RUA. PAGAMENTO DOS VALORES A EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO, SEM, CONTUDO, TER HAVIDO A CONCLUSÃO DA OBRA. EXECUÇÃO DE APENAS 24,17% DO OBJETO DO CONVÊNIO. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO CONVÊNIO PELO EX-PREFEITO. CULPA GRAVE DO GESTOR PELA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO, REQUISITO OBJETIVO QUE FOI COMPROVADO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPA, 2017.02736586-42, 177.547, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-29, Publicado em 2017-06-30). (grifo nosso).

Portanto, imperiosa a manutenção da sentença que julgou procedente a Ação de Improbidade Administrativa, punindo o Apelante pela prática do comportamento enquadrado no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92 (Dano ao erário), ante a não conclusão da obra.

DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** à Apelação Cível, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 04 de novembro de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora